

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Art. 25, inciso II, c/ o art. 13, inciso VI da Lei de nº 8666/93.

Versa a presente justificativa sobre proposta de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica e treinamentos, no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, compreendendo os técnicos da gestão e trabalhadores do SUAS vinculados a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistencial, no município de Ourilândia do Norte - PA.

Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja visto que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

De acordo com o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o TCU fez uma análise de caso concreto:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/ o art. 13, inciso VI da Lei de nº 8666/93) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio

particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 25, inciso II, c/ o art. 13, inciso VI da Lei de nº 8666/93 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado à CONTRATANTE é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“À razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Sendo assim, levando em consideração a análise realizada nos documentos de regularidade da empresa apresentada, podemos observar que se trata de uma empresa com algum tempo de experiência de mercado, portanto detentor de atestados de capacidade técnica, extremamente qualificado e com notório saber, devidamente comprovados através de sua documentação juntado aos autos, inferindo assim uma comprovada e vasta qualificação técnica profissional do executor do objeto da contratação.

Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao mercado, outros contratos com o mesmo objeto em questão para justificar tais preços ofertados.

Remete-se os autos do presente processo ao setor financeiro e orçamentário da Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social para as demais providências, para as demais providências cabíveis.

Ourilândia do Norte (PA), 17 de junho de 2021.



ANDRÉA RIBEIRO DE GUSMÃO CAMPOS

Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social

Decreto nº. 006/2021-PMON/GAB